Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1067/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/06881/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1620814
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** ANDRÉ ALVES FERREIRA
ADVOGADA	**:** ANDREZZA GIORDANO DE BARROS – OAB/MS 8.092
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – FALTA DE DOCUMENTOS – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO – PARECER JURÍDICO – DEVOLUÇÃO DE RECURSOS – FALTA DE CRITÉRIOS PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO – IRREGULARIDADES – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS – ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – RECURSO IMPROVIDO.

O recurso é conhecido quando presentes os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, dentre eles, tempestividade, legitimidade, interesse do recorrente e adequação da espécie recursal interposta. É improvido o recurso que pretenda reformar decisão que julgou improcedente prestação de contas com aplicação de multa por não sanarem os vícios anteriormente apontados, como a falta de documentação, contrariando assim os princípios da Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer o Recurso Ordinário interposto por André Alves Ferreira e negar-lhe provimento, mantendo os termos do Acórdão n. 717/2015.

Campo Grade, 14 de setembro de 2016

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor André Alves Ferreira, ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, inconformado com o Acórdão AC02-G.MJMS-717/2015, prolatado nos seguintes termos:

> "1) Pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 022/2011 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado MS, e o Sindicato Rural de Aparecida do Taboado, como CONTAS IRREGULARES em razão da ausência de documentos de prestação de contas, com espeque no artigo 59, inciso III, c/c o artigo 42, inciso IV, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> 2) pela aplicação de multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Responsável pela celebração do Convênio, Senhor André Alves Ferreira (RG 12610 SSP/MT e CPF/MF 201.936.701/78), Ex-Prefeito, por grave infração às normas legais e regulamentares, o que faço com base no artigo 44, Inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> 3) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (artigo 83 da Lei Complementar n.160/2012), comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução;
>
> 4) pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às f. 11.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisando as justificativas apresentadas pelo recorrente, opinou pelo improvimento do recurso, mantendo a multa aplicada (f. 16/19).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário, mantendo-se inalterado o teor do r. Acórdão (f. 20/22).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Alega o Recorrente que o Tribunal declarou como contas irregulares a prestação de contas do Convênio n. 022/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal e Sindicato Rural de Aparecida do Taboado, face à ausência de documentos (Plano de Trabalho; Certidão Negativa de Débito dos partícipes; Parecer Jurídico; devolução de recursos no valor de R$ 47,08; comprovante da distribuição aos pequenos produtores rurais).

Justifica que já enviou anteriormente esses documentos ao TCE através de ofício e que através do recurso encaminha novamente cópia do ofício e que a documentação está acostada aos autos às f. 264 a 283.

Por fim requereu o recebimento do recurso e o seu provimento para modificar o AC02-G.MJMS-717/2015, bem como a exclusão da multa aplicada ao Recorrente.

Conforme a análise realizada pela equipe técnica o Certificado de Regularidade com o FGTS e a Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Federal foram emitidos com data posterior à da formalização do Convênio; não consta parecer jurídico referente ao Convênio; a devolução dos recursos foi realizado somente em 2014, quando deveria ter sido feito logo após o encerramento do Convênio e por fim não foram apresentados os critérios para a contratação dos serviços de assistência técnica em agronomia executada por Castro R. S. Rural Ltda, conforme levantado pela Relatora originária em seu voto.

Desta forma, tendo em vista que as irregularidades permaneceram, não há que se faltar em reparo na r. decisão.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado na manifestação da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1 - Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor André Alves Ferreira, ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, mantendo-se inalterado o teor do AC02-G.MJMS-717/2015;

2 - Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer o Recurso Ordinário interposto por André Alves Ferreira, em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão n. 717/2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e o Conselheiro – Substituto Célio Lima.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB RC
SETAC APC/HON